



Decisão 04143/2021-2 - Plenário

Produzido em fase anterior ao julgamento

Processo: 07451/2021-6

Classificação: Controle Externo - Fiscalização - Representação

UG: ES - Governo do Estado do Espírito Santo

Relator: Marco Antônio da Silva

Representante: ELEARDO APARICIO COSTA BRASIL

Responsável: MARCELO CALMON DIAS, JASSON HIBNER AMARAL, JOSE RENATO CASAGRANDE, EDMAR MOREIRA CAMATA

FISCALIZAÇÃO / REPRESENTAÇÃO – RATIFICAR OS TERMOS DA DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 01032/2021.

O EXMO. SR. CONSELHEIRO RELATOR EM SUBSTITUIÇÃO MARCO ANTÔNIO DA SILVA:

Trata-se de representação, com pedido de medida cautelar, encaminhada pelo Município de Divino de São Lourenço/ES, por meio de seu Prefeito Municipal, em face do Estado do Espírito Santo, em relação à exigência da certidão negativa de transferência voluntária, certidão essa que possibilita o repasse de verbas de convênio.

Em apertada síntese, a tese trazida pelo representante é a de que, por conta da pandemia vivenciada, haveria a impossibilidade de se gastar o mínimo de recursos com educação, já que o funcionamento dos mais diversos serviços teria sido profundamente afetados, em especial na área educacional, com a suspensão das aulas presenciais em todo o país.

Ao final, formula os seguintes requerimentos:

Que seja recebida e conhecida a presente MEDIDA CAUTELAR, a fim de:

1. Que seja DEFERIDA LIMINAR a fim de determinar ao GOVERNO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO por meio de suas Secretarias de Estado e demais órgãos, para que NÃO EXIJAM DO MUNICÍPIO DE DIVINO DE SÃO LOURENÇO o item “a” da CTV que se refere ao cumprimento da aplicação do índice constitucional na Educação, até segunda ordem dessa Corte.

2. Que sejam notificadas as Secretarias e/ou órgãos do Governo do Estado, para o cumprimento da liminar, para que mantenha os repasses e assinaturas de convênios, se por ventura, existentes, até que a Corte de Contas se pronuncie sobre a matéria.

Por meio da Decisão Monocrática 1032/2021, decidi por:

1. **CONHECER** da presente representação, por estarem preenchidos os requisitos de admissibilidade previstos nos artigos 177 c/c o parágrafo único do artigo 182 do Regimento Interno, Resolução TC 261/2013;

2. **DEFERIR** a medida cautelar pleiteada, diante da presença de seus requisitos, conforme discorrido no item 1.2 acima, a fim de que o Governo do Estado do Espírito Santo, por meio de seus órgãos, deixe de exigir do Município de Divino de São Lourenço, para fins de repasse de transferências voluntárias, o cumprimento do artigo 14, inciso I, alínea “a” da Instrução Normativa 37, de 20 de setembro de 2016, que se refere à da Certidão para Transferências Voluntárias (CTV), relativo ao cumprimento dos limites constitucionais sobre a aplicação mínima de 25% da receita resultante de impostos (compreendida a proveniente de transferências) na manutenção e desenvolvimento do ensino, até ulterior decisão desta Corte, devendo ser notificados para conhecimento da cautelar a Procuradoria-Geral do Estado e a Secretaria de Estado de Controle e Transparência, por meio de seus responsáveis;

2- **3. NOTIFICAR** a Secretaria de Estado de Gestão e Recursos Humanos, por meio de seu responsável, nos termos do art. 307, § 4º, do Regimento Interno, para imediato cumprimento da decisão, publicação de extrato na imprensa oficial quanto ao teor da decisão e comunicação a esta Corte, no prazo de 10 dias, das providências adotadas, devendo se pronunciar, nos termos do art. 307, § 3º do Regimento Interno, no mesmo prazo de 10 dias.

É o relatório.

3- DA FUNDAMENTAÇÃO:

No bojo dos presentes autos, proferi a **Decisão Monocrática 1032/2021**, que foi no sentido de EXPEDIR MEDIDA CAUTELAR, sob a seguinte fundamentação:

[...]

1.2 DOS PRESSUPOSTOS PARA CONCESSÃO DA MEDIDA CAUTELAR.

O mundo vivencia, desde o início de 2020, um estado de pandemia, tendo a Organização Mundial de Saúde declarado, em 30 de janeiro de 2020, “Emergência em Saúde Pública de Importância Internacional”, em decorrência da infecção humana pelo novo coronavírus (COVID-19), doença essa que já vitimou só no Brasil, até a presente data, mais de seiscentas mil vidas.

Diante desse quadro, uma das únicas medidas possíveis de enfrentamento à doença é o isolamento social, foi instituído, tanto no âmbito estadual quanto municipal um sistema de aulas pedagógicas não presenciais. Nesse sentido, pode-se citar as portarias emitidas pela respectiva secretaria municipal, a saber, Portaria SEMED nº001/2020 de 13 de abril de 2020, e Portaria SEMED nº002/2020, de 14 de julho de 2020.

Assim, salta aos olhos a realidade vivenciada, a saber, a natural diminuição dos gastos com educação, considerando a não disponibilização das aulas presenciais, o que traz natural impacto no atingimento do limite preconizado.

Segundo narra o representante, esse estaria impossibilitado de receber recursos de transferências voluntárias, por não atingimento do limite mínimo com gastos com educação. Isso porque a Instrução Normativa 37, de 20 de setembro de 2016, que dispõe sobre a emissão de certidões no âmbito do Tribunal de Contas, no que tange à emissão da Certidão para Transferências Voluntárias, traria como requisito o cumprimento do mínimo de 25% na manutenção e desenvolvimento do ensino, do percentual mínimo de vinte e cinco por cento da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências.

Pois bem.

São requisitos para a concessão de medida cautelar a presença de *fumus boni iuris* e de *periculum in mora*. Regimentalmente, a autorização para tal medida está nos incisos I e II do artigo 376 da Resolução TC nº. 261/2013:

Art. 376. No início ou no curso de qualquer processo, o Tribunal poderá, de ofício ou mediante provocação, com ou sem a oitiva da parte, determinar medidas cautelares, observado o rito sumário previsto nos arts. 306 a 312 deste Regimento, desde que presentes os seguintes requisitos:

I - fundado receio de grave ofensa ao interesse público; e

II - risco de ineficácia da decisão de mérito.

A argumentação trazida pelo representante é bastante coerente, considerando que a lógica milita a favor do argumento de que com a suspensão das aulas presenciais, é natural, e até mesmo imposto, que haja uma considerável redução dos gastos municipais em educação. Veja-se que não se trata de dispensar o Município do cumprimento do preceito constitucional que exige o cumprimento do mínimo percentual em educação, a saber, artigo 212, mas simplesmente de não penalizar o ente ainda mais com a não possibilidade de receber recursos, que poderia prejudicar investimentos já previstos ou até mesmo em andamento, de maneira que, num juízo de cognição sumária, tal fato faz exsurgir o *fumus boni iuris*.

Quanto ao *periculum in mora*, esse também é de fácil visualização, considerando que, conforme bem expressou o representante, o ente municipal somente poderia apresentar justificativas aptas a serem analisadas no caso concreto após devidamente notificados por esta Corte, quando do procedimento próprio ou por meio da análise da prestação de contas anual referente ao exercício de 2020. Enquanto isso, estariam o município e sua população penalizados com o não recebimento dos recursos de transferências voluntárias.

Deve-se considerar ainda que há um sério risco em relação a obras específicas que estão atualmente em execução, conforme narra o representante. Segue transcrição abaixo:

Conforme documentos anexo, o Município de Divino de São Lourenço possui atualmente Convênios junto ao do Governo do Estado de

aproximadamente 3.640.349,06 (três milhões, seiscentos e quarenta mil e trezentos e quarenta e nove reais e seis centavos), cite-se por exemplo a quantia de R\$ 1.379.058,69 (um milhão trezentos e setenta e nove mil e cinquenta e oito reais e sessenta e nove centavos) para reforma e ampliação da Escola EMEF ALLAN-KARDECK BITENCOURT DIAS, a quantia de R\$ 1.378.190,37 (um milhão trezentos e setenta e oito mil e cento e noventa reais e trinta e sete centavos) para drenagem e pavimentação de ruas na sede do Município e no Distrito de Patrimônio da Penha, a quantia de R\$ R\$ 201.375,00 (duzentos e um mil e trezentos e setenta e cinco reais) para aquisição de veículo ambulância, a quantia de R\$ 441.725,00 (quatrocentos e quarenta e um mil e setecentos e vinte e cinco reais) para aquisição de caminhão compactador de lixo, a quantia de R\$ 210.000,00 (duzentos e dez mil reais) para aquisição de móveis escolares e a quantia de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) para aquisição de material esportivo para realização de torneio de futebol, dentro outros valores que poderão surgir distribuídos em outras áreas, segue em anexo OS comprovantes.

Ou seja, tratam-se de valores de extrema importância para a continuidade das ações municipais, sobretudo tratando-se de um Município de pequeno porte, como é o caso de Divino de São Lourenço.

Deve-se observar que o município de Divino de São Lourenço, conforme traz o representante, teria deixado de atingir o mínimo de 25% num percentual de 3,11%, o que gerou para si uma certidão indicando o não cumprimento do percentual mínimo, conforme demonstra a Peça Complementar 54618/2021-2, constante dos autos.

Assim, presentes os pressupostos para concessão da medida cautelar tal qual requerida pelo representante.

A Decisão em questão tem o seguinte dispositivo:

2. DO DISPOSITIVO:

Desse modo, **DECIDO** por:

1. CONHECER da presente representação, por estarem preenchidos os requisitos de admissibilidade previstos nos artigos 177 c/c o parágrafo único do artigo 182 do Regimento Interno, Resolução TC 261/2013;

2. DEFERIR a medida cautelar pleiteada, diante da presença de seus requisitos, conforme discorrido no item 1.2 acima, a fim de que o Governo do Estado do Espírito Santo, por meio de seus órgãos, deixe de exigir do Município de Divino de São Lourenço, para fins de repasse de transferências voluntárias, o cumprimento do artigo 14, inciso I, alínea "a" da Instrução Normativa 37, de 20 de setembro de 2016, que se refere à da Certidão para Transferências Voluntárias (CTV), relativo ao cumprimento dos limites constitucionais sobre a aplicação mínima de 25% da receita resultante de impostos (compreendida a proveniente de transferências) na manutenção e desenvolvimento do ensino, até ulterior decisão desta Corte, devendo ser notificados para conhecimento da cautelar a Procuradoria-Geral do Estado e a Secretaria de Estado de Controle e Transparência, por meio de seus responsáveis;

3. NOTIFICAR a Secretaria de Estado de Gestão e Recursos Humanos, por meio de seu responsável, nos termos do art. 307, § 4º, do Regimento Interno, para imediato cumprimento da decisão, publicação de extrato na imprensa oficial quanto ao teor da decisão e comunicação a esta Corte, no prazo de 10 dias, das

providências adotadas, devendo se pronunciar, nos termos do art. 307, § 3º do Regimento Interno, no mesmo prazo de 10 dias.

Considerando o teor do parágrafo único do artigo 376 do Regimento Interno desta Corte que determina que as decisões monocráticas relacionadas à cautelar devem ser levadas para ratificação do Tribunal na primeira sessão subsequente, sob pena de perda de sua eficácia, apresento o presente processo ao Colegiado para ratificação da **Decisão Monocrática nº 01032/2021**, proferida por este Conselheiro, nos termos do art. 376, parágrafo único do Regimento Interno.

Ante o exposto, com base na competência outorgada pelo inciso XI do artigo 288 do Regimento Interno deste Egrégio Tribunal de Contas, Resolução TC nº 261/2013, submetendo ***ad referendum*** a decisão, antes indicada ao Colegiado, no sentido de que aprove a seguinte minuta de Decisão que submeto à sua consideração.

MARCO ANTONIO DA SILVA

Conselheiro Relator em substituição

1. DECISÃO TC-4143/2021-2:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, **DECIDEM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em Sessão Colegiada, ante as razões expostas pelo relator por:

1.1. RATIFICAR os termos da **Decisão Monocrática nº 01032/2021**, na forma do parágrafo único do artigo 376 do Regimento Interno.

1.2. ENVIAR os autos à área técnica para instrução.

2. Unânime.

3. Data da Sessão: 07/12/2021 - 63ª Sessão Ordinária do Plenário.

4. Especificação do quórum:

4.1. Conselheiros: Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun (presidente), Sebastião Carlos Ranna de Macedo, Sérgio Aboudib Ferreira Pinto, Domingos Augusto Taufner e Sérgio Manoel Nader Borges.

4.2. Conselheiro substituto: Marco Antonio da Silva (em substituição/relator nos termos do artigo 86, § 4º, Regimento Interno TCEES).

5. Membro do Ministério Público de Contas: Procurador Contas Heron Carlos Gomes de Oliveira (Em substituição ao procurador-geral).

CONSELHEIRO RODRIGO FLÁVIO FREIRE FARIAS CHAMOUN

Presidente